



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/06/2025. Publicação: 26/06/2025. Nº 115/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei 12.527/2011 que regula o acesso a informações – Lei da Transparência.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

CONSIDERANDO que nos termos da Lei de Transparência, da Lei 12.527/2011, em seu art. 6º, cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que cabe ao gestor ter o planejamento financeiro do erário municipal, adimplindo suas obrigações observando a pontualidade, a legalidade, a transparência, a previsibilidade, a regularidade e adequação;

CONSIDERANDO que o gestor municipal em atenção ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho deve efetuar o pagamento da remuneração mensal dos servidores até o quinto dia útil do mês subsequente;

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

CONSIDERANDO que é obrigação do gestor a obediência quanto às datas de pagamento das remunerações dos servidores, implicando em sua responsabilidade em caso de atrasos injustificados;

RESOLVE RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Prefeita de Arari, Sra. MARIA ALVES MUNIZ, e aos Secretários Municipais, que:

a) Encaminhem ao Ministério Público e disponibilizem no Portal da Transparência do Município, até a data limite de 30 de julho de 2025, o calendário de pagamento dos servidores municipais relativo ao exercício financeiro de 2025, dando-lhe ampla divulgação;

- b) Procedam à publicação do calendário de pagamento no diário oficial;
- c) Até 31 de janeiro de cada ano publiquem o novo calendário de pagamento;

A presente Recomendação passa a ter validade a partir de seu recebimento.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial.

O não atendimento desta recomendação poderá acarretar o manejo de ações judiciais cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Arari/MA, data e assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 23/06/2025 às 13:54 h (*)

ALESSANDRA DARUB ALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-PJARI - 62025

Código de validação: 4961546BD6

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2025

(SIMP 000311-049/2025)

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Arari/MA em relação a Feira Livre de Arari.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, inciso IV, alínea 'a' e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público;

CONSIDERANDO a preocupação com a saúde pública e salubridade do espaço em que ocorre a feira livre de Arari.

CONSIDERANDO que foram realizadas reuniões com os feirantes, nas quais foram discutidos os principais problemas da Feira Livre, possibilitando que cada feirante se manifestasse e apresentasse suas críticas ao atual modelo de reforma do espaço público.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/06/2025. Publicação: 26/06/2025. N° 115/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde e do consumidor o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia:

RESOLVE:

I – RECOMENDAR à Sra. Prefeita Municipal de Arari o que:

1. Sejam observados critérios objetivos para a escolha dos destinatários dos boxes, em atenção aos princípios da transparência e igualdade, podendo ser realizados processo licitatório ou seletivo, mediante edital de credenciamento;

2. Seja regularizada a situação de todos os comerciantes que farão uso dos boxes da feira, concedendo-lhes permissão, por escrito (Termo de Permissão de Uso), para utilização do espaço, cientificando-os de todos os seus direitos e obrigações, dentre as quais a impossibilidade de locação do espaço;

3. Sejam priorizados os comerciantes que têm os boxes como única fonte de renda;

4. Sejam desconsiderados motivos egoísticos ou puramente políticos para destinação dos boxes;

5. Sejam observados os princípios da Administração Pública da eficiência, legalidade, isonomia, imparcialidade, razoabilidade e proporcionalidade;

6. O Poder Público deve observar os princípios da dignidade da pessoa humana e da busca do pleno emprego ao implementar a realocação dos feirantes, assegurando-lhes condições para a continuidade de suas atividades em outro local ou seja concluída com a maior brevidade a reforma do espaço;

7. Evitar o uso de cores nas barracas e/ou box que possam identificar grupos partidários conhecidos na cidade seja de qualquer grupo político;

II – REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Exma. Prefeita de Arari, Presidente da Câmara Municipal de Arari e aos (as) Secretários (as) de Saúde, Cultura e Obras do Município de Arari, Delegado(a) de Polícia, Polícia Militar, para conhecimento e cumprimento;

REGISTRE-SE que, com o recebimento da presente recomendação, fica prejudicada eventual alegação de “desconhecimento” para fins de caracterização do dolo da conduta.

ADVERTE-SE, finalmente, que o não atendimento injustificado da presente recomendação poderá ensejar a responsabilização e o ajuizamento de medidas judiciais cabíveis.

Publique-se no Diário Oficial do MPMA. Registre-se.

Arari, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 22/06/2025 às 19:32 h (*)

ALESSANDRA DARUB ALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BACABAL

PORTARIA-1ºPJEBAC - 432025

Código de validação: 1192DFBA26

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO nº 000179-257/2025, instaurada a partir de ofício encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal, o qual relata que pessoa idosa e em condição de vulnerabilidade, teve sua residência interditada pela Defesa Civil desde a enchente do Rio Mearim no ano de 2023, ocasião em que o Município de Bacabal lhe prometeu o pagamento de aluguel social, porém a situação nunca foi solucionada;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato, instaurada em 22/01/2025, ainda requer providências para apuração do fato, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 1742017, e encontra-se já extrapolado o correspondente prazo de tramitação, conforme disposto no art. 3º da mesma Resolução;

RESOLVE converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação.